



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.860 - RJ (2012/0259851-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 168/STJ.

1. Não incide no caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado "*é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior*" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

2. Não é possível o conhecimento do dissídio em relação à questão inerente à juntada de documento novo. Isso porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou claro que o documento juntado posteriormente já se encontrava em processo apenso aos autos. Por sua vez, todos os acórdãos paradigmas fazem referência a documentos reconhecidos como novos, o que difere do caso dos autos. Demais disso, a eventual juntada do documento do documento tido por novo pela embargante poderia eventualmente caracterizar erro de julgamento, o que não pode ser objeto de análise em sede de embargos de divergência.

3. A embargante pleiteia rever acórdão que superou a questão do conhecimento, para obstar a cognição do apelo especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BACEN. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

4. A divergência quanto à preclusão não foi conhecida. Dois são os óbices. Ausência de cotejo analítico e ausência de similitude fática. Nem de longe foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame. Logo, está evidenciado o verdadeiro propósito do recorrente, que é o rejugamento da matéria. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

5. No tocante à divergência sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, o acórdão embargado está consentâneo com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que não *"é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial"* (EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010). Incide no caso, nesse ponto, portanto, o teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual: *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

6. A tese do não cabimento da concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar não foi objeto de debate no acórdão embargado. Logo, também não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259851-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 720.860 / RJ**

Números Origem: 182536 200500105223 6299091 9701106997 9802393193

PAUTA: 03/06/2015

JULGADO: 03/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259851-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 720.860 / RJ**

Números Origem: 182536 200500105223 6299091 9701106997 9802393193

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259851-2 **PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 720.860 / RJ**

Números Origem: 182536 200500105223 6299091 9701106997 9802393193

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, pela embargante, e o Dr. Lucas Farias Moura Maia, pelo Banco Central do Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi e Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.860 - RJ (2012/0259851-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos por BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S.A. contra acórdão da **Primeira Turma**, relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, aprovado à unanimidade, que deu provimento aos recursos especiais do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos termos da seguinte ementa (fl. 905, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado.

2. Recursos especiais providos".

Os aclaratórios opostos pela ora embargante, por maioria, foram acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento aos recursos especiais nos termos do voto-vista do Ministro José Delgado, que lavrou o acórdão nos seguintes termos (fls.1.022–1.023, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em exame embargos de declaração opostos por Bahia Café Comercial Exportadora S/A, contra acórdão assim lavrado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇAS COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado.

2. Recursos especiais providos."

Afirma a embargante que há omissão relevante no acórdão, por não se ter observado que a pretensão consiste em se reconhecer o pagamento dos expurgos inflacionários compreendido entre o cálculo homologado em 1987 e o pagamento do primeiro precatório em 1996. Pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

2. É possível em precatório complementar fazer inserir índices inflacionários que ocorreram em período posterior ao da conta de liquidação. No caso dos autos, o quadro fático é singular, pelo que o acórdão de segundo grau deve prevalecer. A sentença de liquidação homologou, em 1989, cálculos referentes ao período de 1987. Estavam, evidentemente, quando proferida a sentença, desatualizados por não considerarem a inflação dos meses entre o ato decisório e a sua feitura. O primeiro precatório, expedido em 1990, só foi pago em 1996, considerando o cálculo de 1987. Os expurgos inflacionários buscados pela ora embargante são os correspondentes ao período compreendido entre o cálculo homologado (1987) e o pagamento do primeiro precatório, em 1996. Diante desse quadro, não podia, por impossibilidade temporal, a sentença de liquidação proferida em 1987 cuidar de índices inflacionários futuros, isto é, de 1987 a 1996.

3. Deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão de segundo grau que, ao confirmar a sentença, alterou-a apenas, para fazer incluir o índice de fevereiro de 1989, bem como determinar a compensação do que eventualmente já tinha sido aplicado a título de correção monetária referente ao período questionado já que o primeiro precatório foi pago, com certeza, de forma atualizada, porém, até a data de sua expedição.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para, confirmando o acórdão de segundo grau, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento aos recursos especiais".

Opostos novos embargos de declaração pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, a Primeira Turma, por maioria, acolheu os aclaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. Lavrou o acórdão o Ministro Luiz Fux. Eis a ementa do julgado (fls. 1.119-1.120, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGO INFLACIONÁRIO.

1. Os embargos de declaração são servis não só a aclaração do julgado, mas também à correção de erros materiais, os quais, segundo a lei processual não integram a res judicata.

2. Os expurgos inflacionários passíveis de inclusão em precatório complementar são aqueles sobre os quais restou silente a decisão homologatória.

3. In casu, os embargos anteriores saltaram sobre a conta elaborada em 1.994, por isso que, partindo de premissa incorreta fizeram incidir índices como se o cálculo inexistisse.

4. O juízo, quando considera inexistente fato existente, sujeita-se à rescindibilidade do julgado (artigo 485, IX, do CPC), restando desnecessária a utilização da ação autônoma de impugnação quando se trata de "erro de cálculo", cuja ausência de acerto jurídico tout court de cunho normativo não impede a correção do julgado por simples petitio, sem que para tanto tenha que se aduzir à tese da "relativização da coisa julgada".

5. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 615/629)".

BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S.A. e o BANCO CENTRAL DO BRASIL opuseram novos embargos de declaração (fls. 1.122-1.153 e 1.155-1.156, e-STJ). A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Bahia Café Comercial Exportadora S.A. **tão somente para conhecer da questão preliminar de tempestividade, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos**, e acolheu os do BACEN para, sanando a omissão apontada, incluir no dispositivo do acórdão embargado a explicitação de que ficam invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EDCL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BAHIA CAFÉ S/A. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO EM JUNHO DE 2003, QUANDO O TEMA SUFRAGRADO NA SÚMULA 418/STJ (DJe 11.03.10) ERA CONTROVERTIDO. EXIGÊNCIA. PROCESSUAL DE RATIFICAÇÃO DO APELO ESPECIAL INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DP CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM, CONTUDO, ATRIBUIR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.

1. A tempestividade do recurso é um dos requisitos de sua admissibilidade, sendo matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição; razão pela qual não se sujeita à preclusão. Precedentes desta Corte.

2. Esta Corte Superior de Justiça após inúmeras discussões a respeito, editou em 11.03.2010, a Súmula 418/STJ que dispõe ser inadmissível a interposição do Recurso Especial antes da publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, desafiados em adversidade ao acórdão anterior e sem posterior ratificação; antes da publicação desse verbete, não seria sensato dizer que a sua eficácia já atuava, sendo inadmissível a sua retrooperância.

3. No caso em apreço, à época da interposição do Recurso Especial pelo BACEN (25.06.2003), não se tinha um entendimento consolidado sobre a questão, tanto que o primeiro Relator do presente processo, o ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, entendeu que a existência de Embargos de Declaração pendentes de julgamento não compromete a admissibilidade do recurso próprio contra o acórdão embargado, dispensada qualquer posterior ratificação (fls. 824).

4. Vê-se, assim, o quanto o tema em apreciação era controvertido na ocasião do primeiro julgamento destes autos (ano de 2005), de modo que não se pode afirmar que a ausência de ratificação do Recurso Especial avulte como algo dotando de tanta expressão ou relevância, que tenha a força de impedir o conhecimento da manifestação recursal.

5. Quanto à matéria meritória, o acórdão embargado resolveu fundamentadamente toda a questão posta nos autos,, não se constatando a presença de quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC.

6. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes e Embargos de Declaração, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela, haja vista que a matéria já foi muito bem discutida, sendo estes os terceiros Embargos de Declaração opostos.

7. Embargos de Declaração de BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A acolhidos, apenas e tão-somente para conhecer da questão preliminar de tempestividade sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EDCL DO BACEN. OMISSÃO EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Mostrando-se omissa o acórdão embargado no tocante à inversão dos ônus sucumbenciais merecem acolhimento os presentes Embargos Declaratórios.

2. Embargos de Declaração do BACEN acolhidos para, sanando a omissão apontada, incluir no dispositivo do acórdão embargado a explicitação de que ficam invertidos os ônus sucumbenciais".

Diversas são as divergências apontadas pela embargante. A primeira diz respeito à intempestividade dos recursos especiais.

A embargante aduz que **os apelos especiais do BACEN e do MPF são intempestivos**, porquanto foram interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração, **sem que tenham sido ratificadas as razões posteriormente**, não importando que a interposição dos recursos tenha se dado antes da edição da Súmula 418/STJ, uma vez que o entendimento no sentido da tese defendida já se encontrava sedimentado nesta Corte.

Eis o paradigma colacionado: REsp 776.265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, **Corte Especial**, julgado em 18/7/2007, DJ 6/8/2007, P. 445.

A segunda divergência diz respeito ao acolhimento dos embargos de declaração do BACEN, com efeitos infringentes, após a admissão de documento novo para suprir deficiência do recurso especial, reexaminando questão de fato e de o direito não objeto de exame pelo TRF.

A embargante apresenta os seguintes paradigmas: REsp 732.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, **Terceira Turma**, julgado em 3/8/2006, DJ 21/8/2006, p. 248; REsp 981.669/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, **Terceira Turma**, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/8/2010, DJe 23/8/2010; AgRg no REsp 105.469/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, **Segunda Turma**, DJ 2/3/1998, p. 56.

A terceira divergência diz respeito à apreciação de documento novo para emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Eis o paradigma colacionado: EDcl no REsp 467.865/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 357.

A quarta divergência se refere ao prequestionamento de matéria que obstaria o provimento do apelo especial. Em resumo, sustenta que, ao acolher os embargos de declaração de BAHIA CAFÉ, a Primeira Turma deixou claro que a decisão de 1994 não teria sido objeto de nenhuma consideração pelo TRF da 2ª Região, não havendo prequestionamento sobre o tema, o que inviabilizaria o provimento do recurso especial do BACEN nesse ponto. Eis o paradigma colacionado: AgRg no Ag 1.331.660/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, **julgado em 27/9/2011**, DJe 6/10/2011.

A quinta divergência diz respeito à inexistência de preclusão. Eis o julgado paradigma: REsp 118.298/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, **Quarta Turma**, julgado em 29/6/2000, DJ 25/9/2000, p. 102.

A sexta divergência assinalada diz respeito à inclusão dos expurgos inflacionários. Os julgados paradigmas são: EDcl no REsp 443.237/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, **Primeira Seção**, julgado em 11/10/2006, DJ 6/11/2006, p. 294; REsp 510.804/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, **Segunda Turma**, julgado em 4/12/2003, DJ 27/9/2004, p. 315; EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010; AgRg nos EREsp 1.325.390/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 18/12/2013, DJe 6/2/2014.

Por fim, a sétima divergência destacada se consubstancia no fato de que não cabe concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar, em razão do não cabimento de embargos à execução, mas sim de mera impugnação ao referido pedido.

Os precedentes trazidos aos autos como paradigmas são: REsp 354.357/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, **Corte Especial**, julgado em 26/9/2002, DJ 26/5/2003, p. 244; AgRg no REsp 474.382/SP, Rel. Ministro José Delgado, **Primeira Turma**, julgado em 18/3/2003, DJ 14/4/2003, p. 193; REsp 316.303/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, **Segunda Turma**, julgado em 4/10/2001, DJ 18/2/2002, p. 348.

Pugna pelo acolhimento do dissídio.

O processo foi distribuído à Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.697, e-STJ), a qual afirmou suspeição por motivo de foro íntimo (fl. 1.698, e-STJ).

Os autos foram a este Relator redistribuídos 20 de março de 2013 (fl. 1.700, e-STJ).

Em fevereiro de 2014, admiti o processamento do dissídio (fls. 1.714-1.718, e-STJ).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentaram impugnação (fls. 1.723-1.748 e 1.750-1.753, e-STJ), requerendo a não admissão dos embargos de divergência.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência, conforme parecer assim ementado (fl.1.760, e-STJ):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADA COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE À ÉPOCA (2005). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE REVESTE DE ATUALIDADE, A IMPEDIR A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. DEMAIS TESES VENTILADAS QUE NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICA, SE COMPARADAS AOS PARADIGMAS ELENCADOS. JULGADO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168/STJ. PARECER NO SENTIDO DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.860 - RJ (2012/0259851-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 418/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 168/STJ.

1. Não incide no caso a Súmula 418/STJ. Em recente julgamento, a Corte Especial firmou orientação no sentido de que a única interpretação cabível para o mencionado enunciado *"é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior"* (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015). Incidência da Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

2. Não é possível o conhecimento do dissídio em relação à questão inerente à juntada de documento novo. Isso porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. No caso dos autos, o acórdão embargado deixou claro que o documento juntado posteriormente já se encontrava em processo apenso aos autos. Por sua vez, todos os acórdãos paradigmas fazem referência a documentos reconhecidos como novos, o que difere do caso dos autos. Demais disso, a eventual juntada do documento do documento tido por novo pela embargante poderia eventualmente caracterizar erro de julgamento, o que não pode ser objeto de análise em sede de embargos de divergência.

3. A embargante pleiteia rever acórdão que superou a questão do conhecimento, para obstar a cognição do apelo especial do BACEN. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

4. A divergência quanto à preclusão não foi conhecida. Dois são os óbices. Ausência de cotejo analítico e ausência de similitude fática. Nem de longe foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame. Logo, está evidenciado o verdadeiro propósito do recorrente, que é o rejuízo da matéria. Para que se comprove a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

5. No tocante à divergência sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, o acórdão embargado está consentâneo com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que não *"é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial"* (EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010). Incide no caso, nesse ponto, portanto, o teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual: *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

6. A tese do não cabimento da concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar não foi objeto de debate no acórdão embargado. Logo, também não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, para uma melhor compreensão da controvérsia *sub judice*, faz-se necessário situar o quadro fático que deu origem ao pleito veiculado nos presentes embargos de divergência.

Emerge dos autos que a ora embargante, em agosto de 1997, apresentou petição no feito executivo requerendo a expedição de precatório complementar, com planilha de cálculos que contemplava os expurgos inflacionários supostamente ocorridos após a sentença de mérito e a liquidação de sentença decorrentes da não inclusão dos índices expurgados pelos planos "Verão", "Collor I" e "Collor II", relativos a janeiro e fevereiro de 1989 e ao período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991.

Foram opostos embargos à execução pelo BACEN, nos quais requereu que fosse *"afastada a incidência de supostos expurgos inflacionários em valores honrados por esta Autarquia e declarada a inexistência de valores devidos, ante o integral pagamento do débito"* (fl. 9, e-STJ).

Em abril de 1998, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pelo Banco Central, fixando o *quantum debeatur* referente aos índices expurgados em 189.672.058,27 UFIRs e honorário em 1% sobre o valor da condenação (fls. 56-67, e-STJ).

O Banco Central do Brasil e a ora embargante interpuseram recursos de apelação, os quais foram parcialmente providos, por maioria, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sessão de julgamento realizada em 7 de novembro de 2000, por meio de acórdão cuja ementa reproduzo (fl. 613, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atualização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.

2. Cabível a expedição de precatório complementar para a atualização do débito por mais de uma vez, até que seja dado cumprimento integral ao julgado.

3. Possibilidade de inclusão de expurgo inflacionário para atualização monetária, não previsto na sentença de mérito, na fase executória. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o índice a ser aplicado no mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%.

5. A prestação de caução na execução provisória contra a Fazenda Pública é cabível por ocasião do levantamento da importância depositada e não da expedição do precatório. Precedentes do STJ.

6. Recursos parcialmente providos".

Em 13 de maio de 2003, os embargos de declaração opostos por Ouro Fino Importadora Exportadora S.A., Banco Central do Brasil e Ministério Público Federal foram rejeitados (fl. 670, e-STJ).

Foram opostos novos embargos de declaração por Ouro Fino Importadora e Exportadora S.A., sucedida por BAHIA CAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA S.A. (fls. 674-675, e-STJ).

Antes do julgamento dos novos embargos de declaração, o Banco Central do Brasil e o Ministério Público Federal interpuseram recursos especiais (fls. 679-693 e 694-701, e-STJ).

Em 2 de setembro de 2003, os novos aclaratórios opostos pela ora embargante foram rejeitados (fls. 737-739, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contrarrazões aos recursos especiais, a ora embargante alegou a extemporaneidade dos apelos, porquanto manejados antes do julgamento dos novos embargos declaratórios (fls. 758-778, e-STJ).

Em 17 maio de 2005, a **Primeira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais** interpostos pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério Público Federal. No referido julgado, o Ministro Teori Albino Zavascki, Relator, consignou que: a) a ausência de ratificação do recurso especial não compromete a admissão desse recurso; b) a pretensão de atualização de cálculo esbarraria no óbice da coisa julgada.

Opostos embargos de declaração por BAHIA CAFÉ COMERCIAL E EXPORTADORA S.A., este foram, por maioria, **acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento aos recursos especiais**, nos termos do voto-vista do Ministro José Delgado. Votaram com o Ministro José Delgado os Ministros Luiz Fux e Denise Arruda. O voto vencedor entende que o precatório complementar deve inserir os "*índices inflacionários que ocorreram no período posterior ao ad contra de liquidação*" (Julgamento concluído em 10/4/2007).

Foram opostos novos aclaratórios pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, e a Primeira Turma, por maioria, **os acolheu, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial do BACEN**. Lavrou o acórdão o Ministro Luiz Fux, o qual foi acompanhado pelos Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Na assentada que se encerrou em 13 de maio de 2008, ficou consignado:

a) os expurgos passíveis de inclusão no precatório complementar são aqueles que restaram silentes na decisão homologatória;

b) no caso, a pretensão recursal limitava-se a inclusão de expurgos inflacionários anteriores à decisão de homologação de cálculos;

c) a preclusão impossibilitaria a inclusão de expurgos em julgado homologado em 20/10/1994, cuja existência foi desconsiderada por equívoco (julgamento encerrado em 13/5/2008).

BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S.A. e o BANCO CENTRAL DO BRASIL opuseram novos embargos de declaração. A Primeira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração de Bahia Café Comercial Exportadora S.A. **tão somente para conhecer da questão preliminar de tempestividade sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos** e acolheu os do BACEN para, sanando a omissão apontada, incluir no dispositivo do acórdão embargado a explicitação de que ficam invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia (julgamento concluído em 4/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí os presentes embargos de divergência.

São **sete** as divergências apontadas pela embargante.

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – NECESSIDADE OU NÃO DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO

A embargante defende que **os recursos especiais do BACEN e do MPF são intempestivos**, porquanto foram interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração, **sem que tenham sido ratificadas as razões posteriormente**, não importando que a interposição dos recursos tenha se dado antes da edição da Súmula 418/STJ, uma vez que o entendimento no sentido da tese defendida já se encontrava sedimentado nesta Corte.

Eis o paradigma colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 776.265/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, **Corte Especial**, julgado em 18/4/2007, DJ 6/8/2007, P. 445.)

No caso dos autos, o primeiro acórdão de Relatoria do Ministro Teori enfrentou a questão do conhecimento do apelo especial, firmando o entendimento de que **seria possível a sua cognição, pois os aclaratórios não produziram nenhuma alteração no acórdão que julgou a apelação, verbis:**

"A existência de embargos de declaração pendentes de julgamento não compromete a admissibilidade do recurso próprio contra o acórdão embargado, dispensada qualquer posterior ratificação.

...

No caso, os embargos de declaração foram improvidos (fls. 673-675), não produzindo qualquer alteração no acórdão que julgou as apelações. Assim, os recursos especiais, ainda que tenham sido interpostos antes do julgamento dos embargos, atacam os fundamentos do aresto recorrido, não havendo necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratificação das suas razões" (fls. 897-898, e-STJ).

O voto condutor do acórdão proferido nos **EDcl nos EDcl no REsp 720.860/RJ**, ora embargado, rejeitou a preliminar de intempestividade com base no seguinte fundamento (fl. 1.111, e-STJ):

"De igual modo, não merece acolhida a pretensão da embargada de ver, quando do julgamento destes embargos de declaração, opostos pelo BACEN, obstaculizado o seguimento de recurso especial pelo mesmo interposto, por intempestividade, máxime por se ter operado a preclusão acerca da questão, vez que inatacado ao tempo oportuno o decisor desta Corte Superior por meio do qual enfrentada a questão de mérito do referido apelo nobre".

Posteriormente, no julgamento dos **EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 720.860/RJ**, tal questão veio a ser objeto de conhecimento, conforme se observa do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 1.216-1.220, e-STJ):

"3. Registre-se que a tempestividade é um dos requisitos de admissibilidade recursal, sendo matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, razão pela qual não se sujeita à preclusão.

...

4. Ademais, a empresa-embargante suscitou a questão da intempestividade do Recurso Especial do BANCO CENTRAL DO BRASIL na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, qual seja, nas contrarrazões (fls. 693/713).

5. Assim, conhece-se da preliminar de intempestividade recursal suscitada pela BAHIA CAFÉ S/A.

6. A despeito das alegações da ora embargante, a pretensão não merece prosperar.

7. A questão em debate cinge-se a saber se é necessária ou não a ratificação do Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração.

8. Esta Corte Superior de Justiça após inúmeras discussões a respeito, editou, somente no ano de 2010, a Súmula 418/STJ que dispõe que é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação; antes da publicação desse verbete, não seria sensato dizer que a sua eficácia já atuava, sendo também inadmissível a sua retrooperância.

9. No caso em apreço, essa exigência se mostra inaplicável, porquanto, à época da interposição do Recurso Especial, meados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2003, não se tinha um entendimento consolidado sobre a questão. Tanto que o primeiro Relator dos presentes autos, o ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, entendeu que a existência de embargos de declaração pendentes de julgamento não compromete a admissibilidade do recurso próprio contra o acórdão embargado, dispensada qualquer posterior ratificação (fls. 824).

10. Complementou, ainda, o seu voto asseverando que no caso, os embargos de declaração foram improvidos (fls. 673-675), não produzindo qualquer alteração no acórdão que julgou as apelações. Assim, os recursos especiais, ainda que tenham sido interpostos antes do julgamento dos embargos, atacam os fundamentos do aresto recorrido, não havendo necessidade de ratificação das suas razões (fls. 825).

11. Vê-se, assim, o quanto o tema em apreciação era controvertido no ano de 2005, ocasião do primeiro julgamento destes autos, de modo que não se pode afirmar que a ausência de ratificação do Recurso Especial avulte como algo dotado de tanta expressão ou relevância, que tenha a força de impedir o conhecimento da manifestação recursal.

12. Com efeito, repito, portanto, que aplicar retroativamente o enunciado sumular 418 desta Corte Superior, como pretende a empresa-embargante, seria descabido e inadmissível, em razão de que, quando o BACEN interpôs o Recurso Especial, em 25.06.2003, não era exigido tal requisito processual ou, no mínimo, ainda estava em formação o entendimento que viria a sufragá-lo; dessa forma, a ratificação do Apelo Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, por não ser exigida, naquela altura, mostra-se insusceptível de acolhimento".

Denota-se que a tese fixada no aresto ora embargado é no sentido da inaplicabilidade da Súmula 418/STJ, pois, à época da interposição do recurso especial, meados de 2003, não havia entendimento consolidado sobre a questão. E ainda os aclaratórios opostos antes do apelo especial foram rejeitados (fls. 737-739, e-STJ), permanecendo sem alteração o acórdão que julgou as apelações, não havendo necessidade de ratificação das suas razões.

O tema foi recentemente pacificado pela Corte Especial, conforme o seguinte julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem."

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015.)

Nesse ponto, portanto, **é o caso da incidência da Súmula 168/STJ**, segundo a qual: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO À ADMISSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO

Defende a embargante a suposta impossibilidade de admissão, em sede de recurso especial, de juntada de documento que supra a deficiência do recurso especial interposto pelo embargado, acrescido da consequente impossibilidade de análise de matéria de fato que não foi objeto de cognição pelas instâncias ordinárias.

No que tange ao tema, o acórdão embargado entendeu que a cópia da decisão homologatória de cálculos não seria documento novo, *verbis* (fls. 1108-1111, e-STJ):

"Regularmente intimada, a empresa exequente apresentou impugnação aos embargos, suscitando, preliminarmente, a impossibilidade de juntada de "documentos velhos" por parte do embargante, pelo que requereu o desentranhamento dos documentos que acompanharam os embargos opostos; e a intempestividade do recurso especial interposto pelo mesmo dando origem à controvérsia que se apresenta. No que pertine ao mérito, aduz a embargada que a pretensão do BACEN consiste em que se "reconheça a existência de um fato incontroverso INEXISTENTE - pois sua alegação decorre de uma decisão (a) que não está nos autos, (b) que não foi objeto de questionamento dos embargos à execução do BACEN, (c) que não foi objeto de questionamento da apelação, (d) nem muito menos reconhecida pelo acórdão do TRF"

...

Prima facie, cumpre afastar as preliminares suscitadas pela empresa embargada.

A cópia da decisão homologatória de cálculos exarada em 20.10.1994 não constitui documento novo, cuja juntada pela parte interessada seria obstada nessa via recursal. Em verdade referido documento sempre constou dos autos do feito executivo que tramitou em apenso aos presentes autos, sendo incontroversa a prolação do decisor, vez que sequer a embargada nega sua existência."

Os precedentes apresentados como paradigmas decidiram em sentido diametralmente oposto. Vejamos a síntese de cada acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) **REsp 732.150/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 21/8/2006, p. 248** – Em razão das peculiaridades do recurso especial, entendeu-se que não é possível a análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial ou posteriormente:

"- Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ."

2) **REsp 981.669/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe 23/8/2010** – Em razão das peculiaridades do recurso especial, entendeu-se que não é possível a análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e posteriormente:

"A análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este, não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária. Essa providência não está autorizada pelos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ, mesmo porque as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ."

3) **AgRg no Ag 115.107/AP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 25/2/1997, DJ 31/3/1997, p. 9630** – Entendeu-se pela aplicação da Súmula 7/STJ e rejeitou-se a juntada de documentos novos:

"Tal entendimento não pode ser revistos sem que se reexamine os fatos e as provas que envolveram a demanda. Incidência da Súmula 7 desta Corte a inviabilizar a pretensão."

De mais a mais, o recorrente no Recurso Especial fez juntar documentos novos, não analisados pelas instâncias ordinárias. No ponto, este STJ já decidiu por inoportuno e sem qualquer efeito tal desiderato;"

4) **AgRg no REsp 105.469/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/12/1997, DJ 2/3/1998, p. 56** – Recusou-se a juntada de documentos novos em sede de recurso especial:

"Nos recursos interpostos na instância inferior"⁷ - diz o artigo 141 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - "não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos no Tribunal, salvo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

A declaração transcrita à fl. 632 não constitui fato novo no sentido empregado no inciso II, nem está materializada em documento.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo."

Nesse ponto, a divergência jurisprudencial não pode ser conhecida. Isso porque não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. No caso dos autos, **o acórdão embargado deixou claro que o documento juntado posteriormente já se encontrava em processo apenso aos autos.** Por vez, todos os acórdãos paradigmas fazem referência documentos reconhecidos como novos, o que difere do caso dos autos.

Demais disso, a eventual juntada do documento tido por novo pela embargante poderia eventualmente caracterizar erro de julgamento, o que não pode ser objeto de análise em sede de embargos de divergência, uma vez que esse recurso não se presta para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário o fosse.

Isso porque os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, pressupondo casos idênticos ou assemelhados. *"Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo"* (AgRg nos EREsp 1.251.162/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013).

Nesse contexto, não conheço do dissídio em relação à questão inerente à juntada de documento novo.

DA DIVERGÊNCIA QUANTO À APRECIÇÃO DE MATÉRIA A PARTIR DE DOCUMENTO NOVO APRESENTADO

Defende a embargante que a Primeira Turma avançou sobre o exame de documento novo para emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes e que tal posicionamento diverge do adotado no julgamento do EDcl no REsp 467.865/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 357.

Também não prospera a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao tema, o acórdão embargado entendeu que a cópia da decisão homologatória de cálculos não seria documento novo, *verbis*:

"A cópia da decisão homologatória de cálculos exarada em 20.10.1994 não constitui documento novo, cuja juntada pela parte interessada seria obstada nessa via recursal. Em verdade referido documento sempre constou dos autos do feito executivo que tramitou em apenso aos presentes autos, sendo incontroversa a prolação do decisor, vez que sequer a embargada nega sua existência" (fl. 1111, e-STJ).

Por sua vez, o acórdão paradigma entendeu que os "embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do art. 535 do Código de Processo Civil". Além disso, consignou: "A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que os embargos de declaração só terão cabimento com efeito infringente em raríssima excepcionalidade. Não é o caso dos autos. Na verdade a pretensão dos embargantes é, nada mais nada menos, de que a matéria de mérito, seja revista, o que é de todo inviável na espécie".

Por evidente, nem de longe foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame. Logo, está evidenciado o verdadeiro propósito do recorrente, que é o rejuízo da matéria.

Não se tratando de casos idênticos, não é possível o acolhimento do dissídio. Isso porque é assente o entendimento no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EM RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Não restou caracterizada a similitude fática entre os arestos cotejados, porquanto a tese sustentada pelo recorrente diz respeito à possibilidade de reconhecimento de nulidade absoluta ainda que esta seja suscitada em recurso intempestivo, quando os acórdãos paradigmas tratam apenas da declaração de nulidade absoluta, sem abordar a questão da tempestividade recursal.

III - Dessa feita, não havendo similitude entre os regimes jurídicos, não há como pressupor a obrigatoriedade de idênticas soluções.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EAREsp 143.107/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

Registro que os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de **fundamentação vinculada**. Desse modo, o confronto das teses deve observar o que fora decidido pelo acórdão embargado, em razão da impossibilidade de se rejulgar o recurso especial em sede embargos de divergência.

Não conheço do dissídio nesse ponto.

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA QUE INVIABILIZARIA O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL

Sustenta a embargante que, ao acolher os embargos de declaração de BAHIA CAFÉ, a Primeira Turma deixou claro que a decisão de 1994 não teria sido objeto de qualquer consideração pelo TRF da 2ª Região, não havendo prequestionamento sobre o tema, o que inviabilizaria o provimento do recurso especial do BACEN nesse ponto.

O acórdão paradigma entendeu no sentido de que "o tema referido pelos supostos "documentos novos" não foi apreciado pelo Tribunal de origem, **por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento**, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no Ag 1.331.660/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/10/2011).

A embargante, na realidade, pleiteia rever acórdão que superou a questão do conhecimento, para obstar a cognição do apelo especial do BACEN. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. **Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial.** É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe 18/2/2015.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Considero, também, não demonstrada a divergência nesse ponto.

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO À PRECLUSÃO

Defende a embargante que, "ao acolher os embargos de declaração do BACEN - no julgamento do EDcl no EDcl no RESP - a eg. 1a. Turma afirmou que teria ocorrido a preclusão do direito de BAHIA CAFÉ sem demonstrar como isso teria ocorrido diante daquele mesmo quadro fático que levou a mesma 1ª. Turma a afirmar que a ressalva teria impedido a ocorrência da preclusão ou do trânsito em julgado" (fl.1351, e-STJ).

Eis o julgado paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ? EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS ? EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA ? POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. Precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de divergência não providos."

(EREsp 759.405/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/6/2008, DJe 21/8/2008.)

Dois são os óbices para o não conhecimento do dissídio nesse ponto. Ausência de cotejo analítico e ausência de similitude fática.

Por evidente, nem de longe foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em exame. Logo, está evidenciado o verdadeiro propósito do recorrente, que é o rejugamento da matéria. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

DA ALEGADA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Defende a embargante que "a 'sentença de liquidação', proferida em 1989, por ser anterior aos expurgos, é que contém 'coisa julgada' em favor da Bahia Café, razão pela qual o acórdão o pedido de expedição de precatório complementar de expurgos ocorrido posteriormente a ela não poderia ser indeferido" (fl. 1304, e-STJ).

Os julgados paradigmas são: EDcl no REsp 443.237/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, **Primeira Seção**, julgado em 11/10/2006, DJ 6/11/2006, p. 294; REsp 510.804/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, **Segunda Turma**, julgado em 4/12/2003, DJ 27/9/2004, p. 315; EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010; AgRg nos EREsp 1.325.390/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, **Corte Especial**, julgado em 18/12/2013, DJe 6/2/2014.

No tocante à divergência sobre a inclusão dos expurgos inflacionários, a Primeira Turma, em julgamento ocorrido no ano de 2008, em embargos de declaração, reformou o julgado anterior, também ocorrido em embargos de declaração, restabelecendo a primeira decisão proferida no recurso especial, que impedira a correção do título ante a formação da coisa julgada. Na oportunidade, a maioria dos ministros seguiu o voto de lavra do Ministro Luiz Fux, do qual se extraem os seguintes excertos (fls. 1111/1115):

"No mérito, tenho que merecem acolhida as pretensões do BACEN, pelo que, afastado o erro material que vicia o julgado, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser o mesmo reformado.

Deveras, do minucioso compulsar dos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante quando afirma que esta Corte Superior, ao negar provimento ao recurso especial que interpusera, partiu de premissa equivocada, qual seja, a de que, in casu, se resumiria a controvérsia à possibilidade de inclusão dos chamados expurgos inflacionários na liquidação de sentença exarada em 1987, quando, em verdade, a homologação dos cálculos que ensejaram a expedição do precatório se operou em 1994, nos termos da r. decisão de fls. 972/975.

É bem verdade que os expurgos inflacionários, desde que relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, podem ser incluídos em precatório complementar. Neste sentido, são inúmeros os precedentes deste STJ, dentre os quais merecem menção: EDcl no AgRg no REsp n.º 856.190/DF, DJU de 29/03/2007; EDcl no Resp n.º 550.318/RJ, DJU de 19/09/2005; REsp n.º 667.959/RJ, DJU de 17/12/2004; e AgRg nos EREsp 260.121/DF, DJU de 28/05/2001.

A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que somente se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

Isto porque, a omissão na conta tem consequência diversa da 'exclusão deliberada da conta', porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão.

In casu, a pretensão recursal cinge-se à inclusão de índices (expurgos inflacionários) antecedentes ao decisum homologatório de cálculos, que deu origem ao precatório primitivo, exarado em 1994.

A pretendida inclusão dos expurgos é indevida por força da eficácia preclusiva do referido julgado homologatório, exarado 20/10/1994, cuja existência fora desconsiderada, por equívoco, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos no feito, então manejados pela parte ora embargada.

Assim, há de se restabelecer o entendimento primevo dado à questão versada nos autos, pelo relator originário do feito, o e. Min. Teori Albino Zavascki, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgada.

2. Recursos especiais providos."

Oportuno destacar que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior é justamente no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados 'expurgos inflacionários' no cálculo para formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

...

Ex positis, verificada a ocorrência de erro material no julgado embargado, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 615/629).

É como voto”.

Nesses dois últimos embargos de declaração foi fixada a premissa de que (fls. 1222-1225):

“(...) resta incontroverso nos autos que, em 1994, o juízo de primeiro grau proferiu decisão homologando os cálculos levantados com base na sentença de liquidação que expressamente estabeleceu o BTN como índice de correção monetária.

(...) A pretendida inclusão dos expurgos é indevida por força da eficácia preclusiva do referido julgado homologatório, exarado em 20/10/1994, cuja existência fora desconsiderada, por equívoco, quando julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos no feito, então manejados pela parte ora embargada”.

Por isso que foi restabelecida a primeira decisão proferida no recurso especial, no seguinte sentido (fl. 905):”

E esse *decisum* está consentâneo com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, “nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.063.224/SP, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 17/12/2013, publicado no DJe de 3/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 4/3/2010.)

Incide no caso, nesse ponto, portanto, o teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual: *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

DA DIVERGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA

Por fim, destaca que a última divergência se consubstancia no fato de que não cabe concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar, em razão do não cabimento de embargos à execução, mas sim de mera impugnação ao referido pedido.

Sobre o tema, assim decidiu o acórdão embargado (fl.73, e-STJ):

"18. Requer o embargante que seja saneada a omissão quanto à inversão dos ônus de sucumbência que haviam sido fixados no voto do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tornou a prevalecer.

19. De fato, mostrando-se omissos o acórdão embargado neste ponto, merecem acolhimento os presentes Aclaratórios tão-somente para constar no dispositivo que, dá-se provimento ao Recurso Especial do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ficando invertidos os ônus sucumbenciais."

Os precedentes trazidos aos autos como paradigmas são: REsp 354.357/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, **Corte Especial**, julgado em 26/9/2002, DJ 26/5/2003, p. 244; AgRg no REsp 474.382/SP, Rel. Ministro José Delgado, **Primeira Turma**, julgado em 18/3/2003, DJ 14/4/2003, p. 193; REsp 316.303/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, **Segunda Turma**, julgado em 4/10/2001, DJ 18/2/2002, p. 348.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta evidente que a tese do não cabimento da concessão de verba honorária em pedido de expedição de precatório complementar não foi objeto de debate no acórdão embargado. O que ocorreu foi a simples inversão dos "*ônus de sucumbência*". Logo, também foi não demonstrada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0259851-2 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 720.860 / RJ

Números Origem: 182536 200500105223 6299091 9701106997 9802393193

PAUTA: 16/12/2015

JULGADO: 16/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BAHIA CAFÉ COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.